TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500036-22.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 2028061/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: AILSON LAURINDO DA SILVA Vítima: kelen Cristina Souza de Araujo

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 23 de outubro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado AILSON LAURINDO DA SILVA e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pela MM^a. Juíza foi dito que autorizava a oitiva da vítima Kelen Cristina Souza de Araujo, sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Após, foi ouvida a testemunha, André Luis Ferreira, e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Sistema Saj. Ausente a testemunha Osvander Ricardo Rodrigues. O Promotor de Justiça e o Defensor Público desistiram da testemunha retro, o que foi homologado pela MM. Juíza, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juíza, AILSON LAURINDO DA SILVA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 157, §2°, inciso I (arma branca), do Código Penal (fls. 55/59). A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2018 (fls. 60/61). Citado (fl. 67), o réu apresentou resposta escrita a fls. 75/76. A r. decisão de fls. 77/78 afastou as hipóteses da rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Na fase instrutória, foi ouvida a vítima Kellen Cristina Souza de Araújo e a testemunha PM André Luís Ferreira. Ao final, foi interrogado o réu. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 10/12; auto de exibição e apreensão do facão e do produto do crime (fls. 13/14); laudo pericial descritivo da arma branca (fls. 45/49); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o réu exerceu o direito constitucional ao silêncio. Em Juízo, confessou o crime. Admite que fez o uso de uma faca. Alega que estava passando por dificuldades financeiras e, na hora do desespero, realizou a conduta. Está arrependido. A vítima Kellen Cristina Souza de Araújo disse que estava no caixa do estabelecimento, quando o réu chegou e, exibindo uma faca, exigiu o dinheiro e seu aparelho celular. Depois de apanhar os bens, ele empreendeu fuga. A vítima narrou os fatos a um vizinho, que saiu gritando "pega ladrão". Duas pessoas que passavam conseguiram abordar o réu e recuperaram o celular. A Polícia Militar foi acionada e capturou o acusado. Então, o dinheiro também foi restituído. Afirma que consegue reconhecê-lo com segurança. A testemunha PM André Luís Ferreira disse que foi acionado para comparecer ao estabelecimento, no qual havia acontecido um roubo. Entrou em contato com a vítima e saiu ao encalço do assaltante. Conseguiu localizar o acusado ali perto. No bolso dele, havia R\$ 70,00. Indagaram-no sobre o fação e o réu disse que estava em um mato. Logrou encontrar a arma. A vítima efetuou o reconhecimento. O acusado confessou-lhe a prática do crime. A confissão está corroborada pelas demais provas coligidas. Como se vê, está formando coeso conjunto

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

probatório, que autoriza a condenação. Em sede de dosimetria da pena, as certidões de fls. 27/32 demonstram que o réu é primário. A despeito disso, a utilização da arma branca – fação com 35,8 cm de lâmina – é circunstância que não pode ser olvidada na mensuração da reprimenda. Não há dúvidas de que o instrumento, conquanto não seja arma de fogo, imprimiu maior temor à vítima, tornando-a subjugada e psicologicamente incapaz de esboçar defesa, o que decerto facilitou sobremaneira a prática dos crime. Com efeito, o desvalor da conduta, independentemente do grau de vulnerabilização da integridade física da ofendida, recomenda a majoração da pena-base. Não se poderia colocar no mesmo patamar o agente que pratica assalto "de mãos limpas" com aquele que emprega fação com enorme lâmina. Esse tratamento significaria, a um só tempo, uma injustiça ao que cometeu o assalto sem qualquer arma e um incentivo aos potenciais roubadores para que sempre empreguem armas brancas, já que a reprimenda seria a mesma. Vale lembrar que tais facões são facilmente adquiridos em vários tipos de lojas e estão, a olhos vistos, ao alcance de qualquer um. Na etapa intermediária, não se vislumbram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Embora o réu tenha confessado, a captura em situação de flagrância, na posse do dinheiro subtraído, e o reconhecimento seguro efetuado pela vítima não dão margem a dúvidas e tornam a confissão irrelevante. Na fase final, inexiste a causa de aumento descrita na denúncia, uma vez que o artigo 157, §2°, inciso I, do Código Penal, foi revogado e, conforme exposto, o emprego de arma branca mereça mensuração na primeira etapa da dosimetria. Sobre o início da expiação, destacase que a periculosidade do autor, que se dispôs a invadir estabelecimento comercial, armado com um fação, para praticar um assalto, recomenda a estipulação do regime inicial fechado, que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do grave delito perpetrado. Roubos em que a grave ameaça é exercida por meio de causam enorme abalo aos cidadãos de bem, que hoje vivem atemorizados com a crescente onda de violência nas cidades. É preciso fixar o regime inicial fechado, não apenas como retribuição proporcional ao grave crime cometido, como também para sujeitar o agente a dois exames de progressão prisional antes de que retorne à liberdade. Os assaltos afligem a Sociedade e causam enorme sensação de insegurança. Torna-se, portanto, imperioso evitar a reincidência, o que será favorecido com a exigência de dois avanços de regime penitenciário. O quantum da reprimenda e todas as circunstâncias sobreditas exigem a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

fixação do regime inicial fechado, assim como impedem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se o réu nos termos explanados.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, AILSON LAURINDO DA SILVA vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 157, §2°, I, do Código Penal. Da fragilidade probatória: não há prova da conduta do réu. A acusação não comprovou os fatos narrados na inicial. O aparelho celular não foi apreendido com o réu. As pessoas que, em tese, teriam recolhido o aparelho não foram sequer qualificadas. Não se sabe, pois, se o aparelho foi de fato localizado com o réu. Da mesma forma o dinheiro. O reconhecimento não foi firme. O réu confessou o crime. A confissão, contudo, está isolada no contexto probatório. Assim, o réu deve ser absolvido. Da exclusão da majorante do art. 157, §2°, I, do CP: a lei 13.654/18, que entrou em vigor em 23/04/2018, alterou o preceito secundário do crime de roubo e excluiu a majorante do crime de roubo. A constitucionalidade da alteração legislativa já foi declarada. Além disso, não houve exibição ostensiva da faca, não chegando a haver vulneração da norma. Assim, é caso de afastamento da majorante. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. O réu é primário. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. AILSON LAURINDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput e § 2°, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 08h15min, na Avenida Alberto Santos Dumont, nº 209, Vila Harmonia, nesta cidade de Araraquara, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Kelen Cristina Souza de Araújo, os seguintes bens móveis: um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo J7, cor dourado, bem como a quantia aproximada de R\$ 70,00 (setenta reais), em espécie. Recebida a denúncia (fls. 60/61), o acusado foi citado (fl. 67) e ofereceu defesa preliminar às fls. 75/76. Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, oportunidade em que foi o réu interrogado. O

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Ministério Público, em debates orais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela aplicação de benefícios no tocante à aplicação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de entrega, auto de avaliação (fl. 44), laudo pericial da arma branca (fls. 45/49) e pelos depoimentos colhidos. A autoria também é certa. A vítima contou com detalhes a dinâmica dos fatos. Disse que o acusado entrou no estabelecimento e anunciou o assalto, mostrando uma faca para ameaça-la. Informou que dois indivíduos que passavema pelo local conseguiram recuperar o celular e devolveram para ela, que acionou a polícia militar. Na sequência, esclareceu que os policiais localizaram o réu na via pública, tendo sido ele levado até ela para o reconhecimento, que foi positivo. O policial militar ouvido confirmou a prisão do réu, o qual informou onde estava a faca utilizada na prática criminosa, tendo sido a mesma apreendida. Por fim, disseram que o dinheiro subtraído da vítima estava em poder dele e que ele confessou ter cometido o roubo. Interrogado, o réu admitiu a prática delitiva. Disse que estava passando por dificuldades financeiras e decidiu roubar o local. Assim, de rigor é a sua condenação. Quanto à majorante do emprego de arma, ressalto que a Lei 13.654/2018 entrou em vigor e alterou o Código Penal. Sobre o assunto, recentemente manifestou-se o Órgão Especial do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, reconhecendo a constitucionalidade da referida lei. Com efeito, diante da nova orientação firmada sobre o tema, tratando-se de lei mais benéfica ao réu, retroage em seu benefício, devendo a conduta ser enquadra no caput do art. 157 do CP. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime cometido com o uso de um fação, cuja potencialidade lesiva foi confirmada pela prova pericial (fls. 45/49) - justificam a fixação das reprimendas acima do mínimo legal, adotando-se, para tanto, o patamar de 1/3. Assim, fixo as penas-base em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo as penas em 1/6, resultando em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 10 dias-multa. Ausentes outras causas de modificação da pena, torna-se esta definitiva. Atenta ao teor da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

12.736/12 e demais circunstâncias do caso, como a gravidade concreta do crime, informada pelo modo de agir do sentenciado, que inclusive estava munido de um fação, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal. Por fim, considerando que o réu permaneceu preso durante todo o processo, estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, entendo necessária a manutenção da segregação, até porque recebeu sentença condenatória e em regime prisional fechado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu AILSON LAURINDO DA SILVA, às penas de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 10 diasmulta, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, alterado pela Lei 13.654/2018. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos réus no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindose o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente